



**ACÓRDÃO**  
**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
DE PORTO ALEGRE - Adv. Juliana Martins de Matos  
**Agravado:** ANDREIA DA SILVA FAY - Adv. Marcio Tarta  
**Origem:** 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Decisão:** JUÍZA DANIELA MEISTER PEREIRA

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. COISA JULGADA.** O atual entendimento deste Colegiado é no sentido de que havendo sentença transitada em julgado em sede de execução, na qual definido o critério de correção monetária a ser observado, encontra-se a matéria abarcada pela coisa julgada, inviabilizando nova discussão a respeito dos critérios. Agravo de petição da executada a que se dá provimento para afastar o comando de retificação da conta de liquidação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA** para cassar o comando que determinou a retificação da conta de liquidação quanto ao critério de correção monetária, mantendo-se os cálculos



**ACÓRDÃO**  
**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**Fl. 2**

homologados.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de março de 2017 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de fl. 781, que julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação, a **executada** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE apresenta agravo de petição.

Em suas razões de fls. 785/787, busca a reforma da decisão em relação ao critério de correção monetária.

Com contraminuta às fls. 791/792, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**

### **I. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

#### **1. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Na sentença em que foi julgada a impugnação à sentença de liquidação, foi determinada a aplicação da TRD até 29-06-2009 e do IPCA-E a partir de 30-06-2009 (fls. 781/781v).



**ACÓRDÃO**  
**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**Fl. 3**

A executada insurge-se, alegando que não há possibilidade de aplicar critério diverso daquele previsto em lei, especificamente o art. 39 da Lei 8.177/91. Afirma que a sentença anterior determinou a observância do enunciado na OJ 49, a qual, embora cancelada, aplicar-se-ia ao caso em face da coisa julgada operada. Relata que o STF, através de liminar, suspendeu a aplicação do IPCA-E, mantendo a TR, e que em 25-03-2015 o STF decidiu que até esta data o índice de correção a ser aplicado é a TR, e após, o IPCA-E. Afirma que deve ser observada a Lei 8.177/91 vigente, a qual determina que a atualização dos débitos trabalhistas seja feita pela aplicação da variação da TR/FACDT ou, por extrema cautela, pelo enunciado na OJ 49 da SEEx. Argumenta que a adoção de qualquer índice diverso afronta a legislação vigente, a coisa julgada, e o art. 5º, II e XXXVI, da CF, bem como o art. 879 da CLT. Outrossim, aduz que a hierarquia das fontes formais do direito impede a aplicação de orientação jurisprudencial, já que a norma contida no art. 39 da Lei 8.177/91 está em nível superior na escala hierárquica, e que a utilização do INPC contraria também a Resolução 08/2005 do CSJT. Pede seja aplicado o FACDT.

Analiso.

Inicialmente, constato que o título executivo não prevê qualquer critério de correção monetário, tendo assim constado:

**"14) DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**

*Deixo de fixar critérios para aferição de juros e da correção monetária, por entender que são questões a serem abordadas e delimitadas em liquidação de sentença, na forma da legislação vigente à época." (fl. 501v).*



**ACÓRDÃO**

**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**Fl. 4**

Apresentados cálculos de liquidação pelo perito (fls. 636/650), produzidos com a observância da OJ 49 da SEEx, consoante despacho de fl. 515 (INPC a partir de 14.03.2013), os mesmos foram homologados (fl. 681), sendo a executada citada para pagamento, ocasião em que garantiu o juízo e opôs embargos à execução (fls. 700/704), discutindo, entre outras matérias, o critério de correção monetária, requerendo a aplicação da TR em todo o período, em razão do cancelamento da OJ 49 desta Seção Especializada em Execução.

Regularmente notificada, a exequente alega não haver incorreção no que concerne ao critério adotado (OJ 49 da SEEx) e pede a rejeição dos embargos à execução (fls. 720/721).

Em 10.03.2016 a julgadora de origem profere decisão, entendendo corretos os cálculos homologados quanto ao índice de correção monetária, com a adoção do INPC a partir de 14.03.2013, acolhendo parcialmente os embargos à execução em relação ao valor devido em agosto de 2011 a título de adicional de insalubridade e quanto a erro de digitação constante à fl. 652, determinando a retificação dos cálculos quanto a estes itens (fls. 744/746). Quanto à correção monetária refere que, embora cancelada a OJ 49 da SEEx, inviável seguir o novo entendimento da SEEx, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, pois a discussão foi apresentada pela executada.

Devidamente notificadas (fls. 747/748), as partes silenciam, tendo o perito informado que já havia retificado os cálculos de liquidação às fls. 725/743, mantendo a correção monetária pelo INPC a partir de 14.03.2013, sendo estes homologados na decisão de fl. 753.

Expedidos os alvarás, a exequente impugna a sentença de liquidação às



**ACÓRDÃO**  
**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**Fl. 5**

fls. 770/773, requerendo a aplicação do IPCA, sem qualquer limitação temporal.

Em 25/07/2016, a julgadora de origem profere nova decisão, acolhendo a impugnação e determinando a retificação da conta de liquidação quanto ao critério de correção monetária, com a adoção da TR até 29/06/2009 e do IPCA-E a partir de 30/06/2009, sentença ora agravada.

Ao exame.

Em 04/08/2015 o TST estabeleceu um novo parâmetro de atualização. Os créditos trabalhistas que antes eram corrigidos pela TR (taxa referencial) passarão a ser atualizados pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), com efeitos a partir de 30/06/2009, a exceção dos precatórios já expedidos que permanecem submetidos à modulação feita pelo STF.

Já em 30/11/2015, esta Seção Especializada em Execução, nos autos da Ação Trabalhista nº 0029900-40.2001.5.04.0201 (AP), suscitou incidente de inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD”, contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, perante Pleno do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, que assim julgou:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declara a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso de constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização*



**ACÓRDÃO**  
**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**Fl. 6**

*monetária dos débitos trabalhistas.* (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0029900-40.2001.5.04.0201 AP, em 30/11/2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator)

Portanto, quando da notificação da decisão de fls. 744/746, proferida em **10/03/2016**, que julgou os embargos à execução e manteve a aplicação do INPC a partir de **14/03/2013**, a exequente já tinha conhecimento das decisões do Pleno do TST e do Pleno do TRT da 4ª Região, bem como do entendimento firmado neste Colegiado, no sentido de entender aplicável o IPCA-E a partir de 30.06.2009, e **silenciou**, somente vindo a se manifestar contra o critério de correção monetária quando da retirada dos alvarás.

Assim, entendo que a oportunidade para a exequente se insurgir contra o critério de correção monetária restou preclusa, pois deveria ter se manifestado quando da notificação sobre a decisão que julgou os embargos à execução.

Em não se insurgindo contra a decisão anterior, proferida em 14.03.2016, a definição do critério de correção monetária acabou transitando em julgado, não podendo ser novamente apreciada pelo juízo.

Importante registrar que este Colegiado vinha mantendo entendimento, ressalvada a posição deste Relator, de que a questão da correção monetária não se sujeitava à preclusão e efeito de coisa julgada. **Todavia, o atual entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução** é no sentido de que deve ser respeitada a coisa julgada, inclusive aquela produzida na fase de execução, respeitando decisões já proferidas sobre a matéria e que não tenham sido objeto de recurso, em



**ACÓRDÃO**  
**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**FI. 7**

respeito ao princípio da segurança jurídica. E essa é exatamente a hipótese dos autos, pois já lançada decisão anterior a respeito da matéria, reconhecendo a adoção do INPC a partir de 14.03.2013, transitada em julgado.

Logo, não há espaço para nova apreciação da questão, devendo ser respeitado o já decidido, afastando-se o comando contido na decisão ora agravada.

Nese sentido vem decidindo este Colegiado, consoante ementa de recente julgado:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. Deve prevalecer a aplicação do INPC como índice de correção monetária a contar de 14-03-2013, nos termos da decisão já proferida por esta Seção Especializada nas fls. 739/742v, que transitou em julgado, conforme certidão da fl. 750v. Há coisa julgada acerca do tema, sendo incabível a alteração da sistemática de correção monetária como pretende o executado, em que pese o cancelamento da OJ nº 49 desta Seção Especializada. Agravo de petição interposto pelo executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001399-42.2011.5.04.0002 AP, em 18/10/2016, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)*

Assim, dou provimento ao agravo de petição da executada para cassar o



**ACÓRDÃO**  
**0001330-95.2011.5.04.0006 AP**

**Fl. 8**

comando que determinou a retificação da conta de liquidação quanto ao critério de correção monetária, mantendo-se os cálculos homologados.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**